

A pensão por morte na busca da justiça social

The death pension in the pursuit of social justice

Amanda Tedesco Mendonça¹

Fernando Rosa Júnior²

João Geraldo Nunes Rubelo³

Helton Laurindo Simoncelli⁴

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo decodificar o benefício da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social e seu papel na busca da justiça social, uma vez que o Estado, através da Seguridade Social, é detentor da responsabilidade de proteção da população, por meio da assistência social, saúde e previdência social. Nesse sentido, desde o advento da atual Constituição (BRASIL, 1988), esta já vivenciou significantes reformas, todas sob o fundamento pela busca do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, resultando em sua maioria na limitação e redução de benefícios previdenciários. Dessa forma, ao analisar as recentes alterações, busca interpretar os verdadeiros propósitos do governo com as novas medidas adotadas, os principais danos causados e a recente desmotivação de novos contribuintes.

Palavras – chave: pensão por morte; previdência social; seguridade social.

ABSTRACT

The present work aims to decode the death pension benefit in the General Social Security Regime and its role in the search for social justice, since the State, through Social Security, has the responsibility to protect the population, through social assistance, health and social security. In this sense, since the advent of the current Constitution (BRAZIL, 1988), it has already undergone seven reforms, all based on the search for the financial and actuarial balance of the system, resulting mostly in the limitation and reduction of social security benefits. Thus, when analyzing the recent changes, it seeks to interpret the true purposes of the government with the new measures adopted, the main damages caused and the recent demotivation of new taxpayers.

Keywords: death pension; social Security; social Security.

Introdução

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) destinou ao Estado o dever de proteção e igualdade social de sua população através de três importantes seguimentos instituídos pela Seguridade Social, os quais visam o suporte e amparo da sociedade e exibe um papel essencial no combate à desigualdade.

A previdência social se caracteriza como único pilar da Seguridade que detém caráter contributivo, uma vez que, sem as contribuições dos indivíduos

¹ Acadêmico do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSalesiano Campus Araçatuba.

² Professor e Mestre do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO - Campus de Araçatuba.

³ Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

⁴ Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

ativos, não seria possível a existência da assistência destinada aos inativos e afligidos por circunstâncias impeditivas ou incapacitantes no mercado de trabalho.

Nesse sentido, caso o indivíduo, dotado da qualidade de segurado, venha a sofrer uma contingência que o impeça de manter sua subsistência, o mesmo poderá obter amparo através de benefícios previdenciários. Ainda, na hipótese de não se encontrar sob esta qualidade, é possível a proteção assistencial através dos programas de auxílio e intervenção, bem como, caso preenchido os requisitos, a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Por fim, há o direito à saúde, sem quaisquer discriminações, uma vez que o mesmo é uma garantia fundamental independente de contribuição, filiação ou condição social.

Em foco, a pensão por morte é vista como um dos primeiros benefícios da legislação pátria. Neste benefício, a contingência sofrida é o fato gerador morte, onde a grande preocupação vem a ser a manutenção dos dependentes do segurado falecido, contudo, para alcançar a efetiva justiça social, ora buscada em seus princípios, é preciso realizar uma análise da realidade fática dos dependentes, evitando que a atual taxatividade da legislação previdenciária crie obstáculos para concessão de direitos fundamentais devidamente instituídos pela Lei Maior (BRASIL, 1988).

O Estado como protetor social

A ideia trazida pela Seguridade Social é o funcionamento equilibrado da economia na sociedade, através de uma distribuição de renda suficiente para suprir o mínimo existencial. A vigente Constituição Federal (BRASIL, 1988) traz em seu artigo 194 o conceito de Seguridade Social, *compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

É essencial esclarecer que a desigualdade social perdura desde o primórdio da humanidade, razão por qual o homem sempre necessitou do amparo do Estado, principalmente quando diante de um cenário onde o indivíduo se encontra impossibilitado de prover sua subsistência, seja por idade ou patologia. De maneira a evidenciar a atuação do Estado na proteção social,

Quando nasce um ser humano, a segurança social logo vem compensar os encargos adicionais dos progenitores. Liberta pai e mãe da vida profissional para prestarem os primeiros cuidados ao recém-nascido, subsidiando-lhes

licenças de maternidade e paternidade. Segue apoiando as famílias no esforço educativo posto em cada filho. Ajuda os adultos a enfrentar consequências da doença e do desemprego, fazendo as vezes do rendimento perdido, contribuindo para pagar cuidados de saúde ou subsidiando ações de valorização profissional. Na aposentação por velhice ou na invalidez, substitui-se definitivamente aos rendimentos do trabalho. E, na morte, sobrevive-nos, para apoiar os que ainda estejam a nosso cargo. (MENDES, 2011, p. 13)

Conclui-se, assim, que a Seguridade Social é o meio por qual o Estado em si assegura a proteção da população quando diante de situações incapacitantes e impeditivas no mercado de trabalho, se tornando grande aliado na busca do bem-estar e justiça social.

As alterações na legislação previdenciária e a contínua necessidade de Reforma

Nesta década, o Direito Previdenciário foi alvo de numerosas mudanças. Com Governo Dilma foi editada a Medida Provisória 664 (BRASIL, 2014) cujo foi posteriormente convertida na Lei 13.135 (BRASIL, 2015), essa alteração trouxe grandes danos a aqueles que vieram a necessitar de amparo em decorrência de contingências. A lei estabeleceu significativas restrições que impedem o acesso aos benefícios, trazendo consigo, um rol taxativo de dependentes, bem como estabeleceu condições e prazos até então não existentes na legislação previdenciária.

Nesse contexto, oportuno mencionarmos não parecer certo que as alterações na seara previdenciária decorram de medidas provisórias, uma vez que em sua maioria visam a retirada de direitos mínimos e não oferecem em contrapartida um tempo hábil para uma discussão adequada entre parlamentares e aqueles que são diretamente atingidos pelas mudanças.

Posteriormente, com novel alteração constitucional (BRASIL, 2019) e o advento da Lei 13.846 (BRASIL, 2019), o acesso não só permaneceu restrito e limitado como também gerou grande redução nos valores dos benefícios, evidenciando um completo retrocesso, principalmente no que tange ao benefício pensão por morte, ora objeto do presente trabalho. Dessa forma, notório que as alterações somente viabilizam desafogar os cofres públicos, sem qualquer preocupação com o papel fundamental da Seguridade e Previdência Social.

O ex-ministro da Previdência Social, se manifestou quanto as mudanças,

A emenda constitucional 103 de 2019, representa uma vitória parcial daqueles que desprezam os mecanismos públicos de proteção. E é uma continuação de outras medidas tomadas desde o golpe de estado promovido pelas elites empresariais mais conservadoras em 2016. Junto com a Emenda 95 de 2016, representam a prevalência do mercado perante a construção de uma Nação efetivamente inclusiva. (BERZOINI, 2020, s/p)

A proposta da Reforma da Previdência surgiu sobre o discurso de um desequilíbrio financeiro provocado pelas mudanças sociais. Segundo apresentado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), após análise do fluxo de caixa do INSS, a previdência havia acumulado um déficit de R\$ 226,9 bilhões até o ano de 2016, revelando grave prejuízo aos cofres da previdência social, *as receitas previdenciárias cresceram 43% e as despesas, 47%, no período de 2007 a 2016, enquanto o déficit aumentou 54%*, isso em razão do maior número de gastos sem o devido crescimento proporcional de suas receitas, o que gerou necessidade de efetivos ajustes, contudo, é certo mencionar que supracitada reforma deveria ter observado princípios como o da dignidade da pessoa humana, o não retrocesso e a prevenção do déficit.

Aqueles contrários à Reforma, impugnaram os cálculos apresentados pelo Governo, bem como criticaram todo processo e utilização da Desvinculação das Receitas da União (DRU) nos anos anteriores. Nas palavras de Kertznán (2020, p. 16) [...] *o que se chama de déficit poderia ser denominado, com mais propriedade, de restituição de receitas previdenciária, se tivesse havido o registro contábil dos recursos desviados da previdência social no passado.*

Dessa forma, a fim de avaliar a real necessidade de mudanças e quais efetivamente deveriam ser tomadas, houve a Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência, tendo como relator o senador Hélio José. A referida CPI adotou a posição de inexistência de um déficit na previdência, emitindo discordância com os dados apresentados pelo TCU e declarou como principal problema de gestão a má administração e a ineficaz/inexistente fiscalização.

O relator da CPI evidenciou um elemento a ser considerado na busca de reais alternativas: a falta de cobrança dos sonegadores e a anistia. Seja sonegação por conta das empresas quanto por conta de trabalhadores autônomos, a dívida ativa estava estimada em 500 bilhões de reais até 2017, conforme observado pelos procuradores da Fazenda Nacional através do sonegômetro. Isso sem acrescentar os

danos financeiros provocados por fraudes e apropriações indébitas que poderiam chegar a trilhões.

De todo exposto, possível concluir que ambas as contas apresentadas pelas partes, favoráveis e contrárias a Reforma, são dotadas de instabilidades. Contudo, correto afirmar a ainda efetiva necessidade de reforma nos moldes previdenciários e assistenciais, bem como idealizar uma melhor forma de uso dos recursos, tendo em vista a constante mutação dos riscos sociais.

A pensão por morte e os dependentes

Com o óbito do segurado contribuinte, surge para seus dependentes o direito da percepção de um benefício, para amparo e manutenção financeira familiar. Ou seja, a pensão por morte se trata de um benefício destinado aos dependentes, onde o fenômeno gerador da relação jurídica advém do falecimento do segurado e o risco social a ser amparado é o sustento e estabilidade financeira dos dependentes.

O referido benefício é previsto constitucionalmente, além de se encontrar amparado nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213 (BRASIL, 1991), nos artigos 105 a 115 do Decreto 3.048 (BRASIL, 1999) e nos artigos 364 a 380 da Instrução Normativa 77 (BRASIL, 2015).

Com a apuração do valor do benefício, este será concedido e dividido aos dependentes do segurado, contudo, importa distinguir os dependentes e a forma de proteção social abordada pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e a Lei 8.213 (BRASIL, 1991), uma vez que nitidamente distintas.

A *Lex Maxima* em seu artigo 201, inciso V, estabelece a pensão por morte ao *cônjuge ou companheiro e dependentes*. Contudo, ao abordar os dependentes, a LBPS (BRASIL, 1991) estabelece um rol taxativo. *In verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Nessa linha, os dependentes de primeira classe (inciso I), possuem dependência econômica presumida por força da lei, salvo no que se refere aos ex-

cônjuge/companheiro e os equiparados a filhos. Dessa forma, os integrantes das classes posteriores devem comprovar a condição de dependentes econômicos do segurado falecido.

Ainda, quanto as classes, existem duas regras para a percepção do benefício. A regra vertical e a regra horizontal. A regra vertical se trata do fato de que havendo dependente em classe superior, *exclui do direito às prestações das classes seguintes*, nos moldes do § 1 do mesmo dispositivo (BRASIL, 1991), enquanto a regra horizontal se caracteriza pela concorrência em igualdade daqueles que se encontram na mesma classe, havendo rateio da prestação do benefício.

Assim, resta claro que a LBPS (BRASIL, 1991) não alcança o devido amparo e proteção dos dependentes, uma vez que em suas próprias disposições prevê exclusões e restrições limitando o acesso aos benefícios, em visível discordância com os preceitos constitucionais. Por exemplo, na hipótese de um segurado, cujo sua esposa possui privilegiada situação econômica, embora o mesmo mantenha o sustento da casa de sua mãe, a existência de um dependente de primeira classe exclui a percepção do benefício pelos eventuais dependentes de classes inferiores (CORREIA E SANTOS, 2005, p. 375). Outra hipótese é a de netos que vivem com seus avós suprimindo a relação de pais e filhos.

Outro importante exemplo, se trata da expressa exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes da LBPS (BRASIL, 1991), o qual foi retirado da legislação previdenciária desde a Lei 9.528 (BRASIL, 1997), auferindo completa discordância com os preceitos constitucionais e o dever de amparo e proteção positivados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Dessa forma, a ausência de análise concreta e fática da relação dos dependentes e efetiva dependência econômica traz à tona o distanciamento da justiça social, haja vista que muitas vezes não se ampara aqueles que realmente necessitam.

Para De Migueli (2019, p. 45), [...] *a solução correta para dirimir o conflito seria a possibilidade de, no mínimo, haver a divisão do valor do benefício entre os dependentes do segurado*. Assim, de maneira a garantir que nenhuma lei contrarie as finalidades e princípios constitucionais, é necessária uma postura proativa do Poder Judiciário. Ou seja, deve o magistrado, após dependência comprovada, se abster da ideia de preponderância de um grupo em relação aos demais, reconhecendo a

dependência instituída constitucionalmente e impedindo que haja obstáculos para concessão de direitos fundamentais.

Duração e cessação do benefício para o cônjuge

No que diz respeito a duração e cessação do benefício para conjugue e companheiro, este se encontra positivado no inciso V do mesmo artigo, nas alíneas “a”, “b” e “c”, com redação dada pelo Decreto 10.410 (BRASIL, 2020).

A prestação será paga por apenas quatro meses quando o segurado vir a óbito sem ter recolhido até 18 contribuições mensais ou se o casamento ou união estável for constituído há menos de 2 anos.

Importa destacar que a existência de no mínimo dois anos para concessão de um benefício mais “duradouro” é um completo desrespeito pelo segurado e seus familiares, uma vez que o evento morte é repentino e presumir que o cônjuge/companheiro se encontrará em perfeito equilíbrio financeiro após a percepção de apenas quatro parcelas, demonstra um total despreparo nos moldes previdenciários.

Em continuidade, a alínea “c” do respectivo dispositivo esclarece a duração do benefício para aqueles cujo possuem casamento ou união estável superior a dois anos de existência e que tenha vertido 18 contribuições mensais ou mais (uma vez que os dois requisitos mencionados são cumulativos). Sendo assim, preenchidas as exigências, o prazo máximo dos benefícios obedecerá a seguinte regra: durará por até três anos aos dependentes menores de 21 anos de idade; até seis anos se a idade dos dependentes variar de 21 a 26 anos; até 10 anos se a idade dos dependentes variar de 27 a 29 anos; por até 15 anos se a idade dos dependentes variar de 30 a 40 anos; por até 20 anos se a idade dos dependentes variar de 41 a 43 anos; se tornando vitalícia aos dependentes que possuírem 44 anos ou mais.

A justificativa utilizada para a implementação das referidas durações dos benefícios foi estimular que indivíduos com plena capacidade produtiva voltassem a se inserir no mercado de trabalho, contudo, é de pleno conhecimento que as oportunidades no mercado não são igualitárias, tampouco justas, pois, haveria mesma condições de oportunidades uma empresária e uma dona de casa com baixa escolaridade, mesmo que dotadas de mesma faixa etária?

Lembrando, que no caso de conjugue ou companheiro inválido ou deficiente (conforme alínea “a”), o benefício será mantido enquanto perdurar a condição de invalidez ou deficiência. Ainda, a regra de 18 contribuições mensais mínimas ou de dois anos de matrimônio ou união estável não se aplicam quando o falecimento suceder de doença profissional, acidente do trabalho ou de qualquer natureza, hipótese em que também será utilizada as normas dispostas acima, na alínea “c”.

As alterações inseridas na alíquota e cotas do benefício

A alíquota da pensão por morte sofreu grandes alterações desde sua criação. A Lei Orgânica da Previdência Social (BRASIL, 1960) em seu artigo 37 instituiu o início da pensão com uma cota de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela que ele haveria direito, acrescida de cotas de 10% por dependente até alcançar o limite de 100%. Com a regulamentação da Lei 8.213 (BRASIL, 1991), a parcela inicial foi aumentada para 80% igualmente acrescida de cotas de 10% para cada dependente, limitada a 100%. Com a Lei 9.032 (BRASIL, 1995), que deu nova redação a Lei de Benefícios da Previdência Social (BRASIL, 1991), alterou a alíquota da pensão por morte para 100% sendo posteriormente mantida pela Lei 9.528 (BRASIL, 1997).

A Emenda Constitucional 103 (BRASIL, 2019), em seu artigo 23, trouxe a nova metodização do benefício, *in verbis*:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Ao analisar a nova cota inicial é visível o retrocesso a qual o benefício passou, uma vez que se encontra semelhante aos moldes adotados em 1960, tornando claro que o foco das propostas governamentais possuem motivação unicamente financeira, sem se ater aos objetivos da previdência social e se estes estando obtendo êxito na proteção social.

Em continuidade, o valor da pensão por morte é calculado sobre o hipotético valor da aposentadoria por invalidez que o segurado teria direito se inválido. Com isso, anteriormente a novel alteração constitucional (BRASIL, 2019), para obter o

valor da prestação era preciso obter uma média de 80% dos maiores salários de contribuição do segurado em períodos posteriores a julho de 1994 e após o descarte de 20% dos menores, se apurava o valor. Agora, com a nova regra, não se ignora 20% dos menores salários de contribuição, obtendo uma média sobre 100% dos valores recebidos pelo segurado.

Com a média apurada, se aplica o percentual de 60% somados de 2% por ano de contribuição adicional aos 20 anos para homens e 15 anos para mulheres, para por fim realizar o critério do artigo 23 da referida Emenda, iniciando com uma cota familiar inicial de 50% mais 10% por dependentes, limitados a cinco (para obtenção de 100%).

Outrossim, antes da Emenda Constitucional 103/2019, com a extinção da cota de um dependente que dividia o benefício com demais de mesma classe, seu valor se revertia em favor aos dependentes restantes, prevalecendo o valor de 100% do benefício. Agora, com a nova redação, havendo a extinção da referida cota, este valor não será repassado em favor dos demais.

Exemplificando, caso uma mulher, segurada, com 13 anos de contribuição, com média contributiva de R\$ 5.000,00, vá a óbito (sem qualquer relação com acidente de trabalho) deixando dois dependentes de primeira classe, o valor de sua pensão será apurado em 60% de R\$ 5.000,00 (uma vez que sua contribuição não foi superior a 15 anos para o adicional de 2% por ano), resultando em R\$ 3.000,00. Deste valor, haverá soma de 50% de cota inicial, mais 10% por dependente, ou seja, $R\$ 3.000,00 \times (50\% + 10\% + 10\%)$, chegando a um valor de R\$ 2.100,00, o qual será dividido entre os dois dependentes, saindo um valor de R\$ 1.050,00.

Assim, caso um de seus dependentes tivesse sua cota extinta, como por exemplo em razão de completos 21 anos do filho, o valor será recalculado, retirando os 10%, ficando $R\$ 3.000,00 \times (50\% + 10\%)$, resultando R\$ 1.800,00 para o dependente restante.

A título de comparação, caso o óbito tivesse ocorrido antes da Reforma, haveria descarte de 20% dos salários contribuição mais baixos, obtendo uma média maior que os R\$ 5.000,00 hipotéticos, bem como um aproveitamento de 100% do valor, ou seja, o valor para cada dependente seria de R\$ 2.500,00 e com a extinção da cota de um, reverteria em favor do outro.

Conclusão

Em foco, ao dissertar sobre o benefício em questão, a Lei Maior (BRASIL, 1988) estabelece apenas dois grupos de dependentes, sendo: cônjuge/companheiro e os demais. A extensa expressão, por sua vez, permite significar dependentes como aqueles necessitam de auxílio econômico após o fato gerador morte. Contudo, a Lei de Benefícios (BRASIL, 1991), ao prever classes distintas em um rol taxativo, estabelece exclusões e restrições impedindo que a Previdência Social obtenha sucesso no amparo e proteção social dos familiares.

Assim, de maneira a garantir que nenhuma lei contrarie as finalidades e princípios constitucionais, é necessária uma postura proativa do Poder Judiciário. Ou seja, para que haja êxito nas finalidades da Previdência Social é preciso que a legislação previdenciária não seja a única fonte da busca pela proteção, uma vez que se encontra com retrocessos e pontos a serem sanados. Devendo o magistrado reconhecer a dependência abrangente disposta pela *Lex Maxima* (BRASIL, 1988), se abstendo da existência e preponderância entre classes e visando a real e total proteção social.

Desse modo, a proposta deste trabalho é declarar a importância da análise fática da realidade dos dependentes, pois, não é razoável os elencar em um rol rígido ignorando a existência de figuras que realmente necessitem do amparo após o óbito do segurado.

Ainda, com o decorrer deste estudo, foi possível observar que as alterações realizadas na prestação pensão por morte visaram unicamente reduzir o valor do benefício e obstaculizar o direito fundamental dos dependentes do segurado falecido. Pois, conforme trabalhado alhures, para aqueles cujo o evento morte tenha ocorrido até 12/11/2019, a RMI adotada seria de 100% do valor da aposentadoria percebida ou a que teria direito se acometido por invalidez, ignorando 20% dos menores salários de contribuição, contudo, aqueles cujo evento morte ocorrer após 13/11/2019, na vigência e eficácia da novel alteração constitucional (BRASIL, 2019) não há o descarte dos 20%, sendo necessário auferir uma média salarial de 60% somados de 2% por ano de contribuição adicional aos 20 anos para homens e 15 anos para mulheres, para pôr fim realizar o critério do artigo 23 da referida Emenda, iniciando com uma cota familiar inicial de 50% mais 10% por dependentes,

limitados a cinco. Inclusive, com a nova redação, havendo a extinção da cota de um dependente, este valor não será repassado em favor dos demais.

A redução no valor do benefício não só é drástica e abrupta como também não é isonômica, afinal, não é correto uma regra geral que estabeleça tamanho retrocesso no valor do benefício dos dependentes ignore as desigualdades que permeiam todo o país.

O mesmo se diz a respeito da duração de benefícios positivada pela Lei 13.135 (BRASIL, 2015), a qual, sob pretexto de estimular o pensionista a retornar ao mercado de trabalho, embora tenha adotado critérios igualitários, não se atentou ao valor e classe social dos beneficiários, bem como ao papel primordial da Seguridade que é a luta contra desigualdade social através do amparo e manutenção dos indivíduos acometidos por contingências.

As mudanças inseridas no ordenamento configuram grande regressão aos direitos previdenciários, uma vez que limita o acesso ao benefício e não oferece o devido tratamento isonômico aos beneficiários, ignorando suas condições sociais, como renda e escolaridade. Dessa forma, é possível constatar que as alterações introduzidas na legislação previdenciária violam grandes princípios inerentes a Seguridade e Previdência Social, como a universalidade de cobertura e de atendimento e a vedação ao retrocesso, os quais deveriam ser considerados como norte ao legislador a fim de evitar grandes danos a sociedade.

Dessa forma, tornar mais rígido o acesso aos benefícios é um pressuposto para a inserção dos reais dependentes serem colocados à margem da sociedade. Ainda, a predisposição do atual modelo é provocar grande desinteresse dos atuais e novos contribuintes, uma vez que provoca um esgotamento do sistema de proteção público e nos gera o questionamento quanto à adesão de modelos privados de previdência.

Por consequência, é notável que a Lei 13.135 (BRASIL, 2015) e novel alteração constitucional (BRASIL, 2019) juntamente com a Lei 13.846 (BRASIL, 2019), são dotadas de desigualdades, contradições com a própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) e omissões, haja vista que distanciou a concessão de novas aposentadorias, reduziu benefícios e ignorou novos aspectos sociais a serem normatizados, trazendo assim o questionamento se as referidas alterações são

realmente capazes de permitir que o Estado atenda sua função enquanto protetor e segurador social.

Por isto, para uma efetiva resposta de quais mudanças deveriam ter sido e ser adotadas, é preciso analisar e questionar primeiramente as causas por qual o presente sistema de amparo social não está obtendo êxito na proteção dos vitimados, incapacitados e dependentes, para por fim, juntamente a técnicos e especialistas, idealizar um modelo justo que respeite os princípios constitucionais, bem como a impeça o vivente retrocesso e igualmente obedeça critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago 2020

BRASIL. **Planos de Benefícios da Previdência Social** (1991). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 10 ago 2020

BRASIL. **Emenda Constitucional** n. 103 (2019). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 10 ago 2020

CAMPOS, Weverton. **Sonegação atinge marca de 500 milhões em 2017**. Disponível em: <<http://www.sindifiscal-es.org.br/noticias/515/sonegacao-atinge-marca-de-r-500-bilh%C3%B5es-em%202017.html#:~:text=Sonega%C3%A7%C3%A3o%20significa%20menos%20escolas%2C%20menos,bens%20de%20consumo%20e%20servi%C3%A7os.>>>. Acesso em: 09 ago 2020.

CASTRO, Carlos A. P.; LAZZARI, João B.. **Manual de Direito Previdenciário**, 23^a Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

COGOY, Daniel M. *et al.* **Comentários à Reforma da Previdência**. Curitiba: Editora Juruá, 2020.

CORREIA, Marcus O. G.; SANTOS, Marisa F.. **Em Busca do Conceito Constitucional de Dependência**. Revista da Previdência Social, Curitiba, v. 2, n. 16, junho/2005.

DE MIGUELI, Priscilla M. S.. **Pensão Por Morte e os Dependentes do Regime Geral de Previdência Social**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

MENDES, Fernando R.. **Segurança Social: o futuro hipotecado**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011.

SERAU JUNIOR, Marco A.; FAZIO, Luisa H. M.. Exigência mínima de 2 anos de casamento ou união estável nas novas regras da pensão por morte promovidas pela Medida Provisória nº 664/2014. **Revista Síntese Direito Previdenciário**, São Paulo, n. 65, p. 33, março/2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Levantamento na Previdência**. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/AA/F4/22/85/29CCC51036FB7CC52A2818A8/001.040-2017-0%20-%20Levantamento%20na%20Previd_ncia%20_2_.pdf>.

Acesso em: 09 ago. 2020.